Protocolo nº 2066771/2013 78
Divisão. FEAM
Mat. Visto
POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 00061/1985/015/2006
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte médio.
Interessado: SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.

PARECER JURÍDICO

Relatório

A sociedade empresária em referência foi penalizada com multa de R$50.000,00 pelo COPAM por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ao lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos sem o devido sistema de controle ambiental*".

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, que manteve a penalidade aplicada observado o disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Dentro do prazo legal apresentou seu recurso, onde em síntese alega:

-está sendo negada a vigência do artigo 96 do Decreto nº 44844/08 que a multa deveria ser capitulada como grave e não gravíssima;

-a Lei 7.772/80 não delegou poderes ao Governador para via Decreto tipificar multas e quantificá-las;

-o ato embora resultante do poder discricionário da administração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem os pratica a forma prescrita em lei e o fim indicado;

-pelo princípio da legalidade é juridicamente impossível a aplicação de penalidade através de decreto;

-houve invasão de competência por parte do Governo de Minas Gerais ao baixar decreto, fixou tipificou multas, criou valor penalidades, deixando de observar o ordenamento jurídico;

-o agente não tem poder legal e sequer funcionário da FEAM e não possuía competência legal e técnica para lavrar o Auto de Infração ou aplicar penalidades pecuniárias;

-a atividade não causou qualquer dano ao meio ambiente não sendo passível de qualquer processo administrativo;

-requer o cancelamento do auto e a concessão da assinatura de Termo de Compromisso com redução em 50% da multa aplicada.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, apresentando o mesmo recurso já analisado e julgado pela Unidade Regional do COPAM, quando da apresentação do Pedido de Reconsideração, como poderemos demonstrar pela simples leitura da peça apresentado às fls.38/45.

Desta forma, reportaremos ao parecer jurídico elaborado quando do Pedido de Reconsideração de fls.47/51.

O argumento de nulidade do Auto de Infração que sustenta o recurso da autuada não poderá prosperar. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados do Decreto nº 39.424 (Auto de Infração lavrado em 22-11-2005), quais sejam, *in verbis*:

"Art. 24 – Constata a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele documento conter:
I – nome do autuado, com respectivo endereço;
II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamente a autuação;
IV – o prazo para a apresentação da defesa;
V – a assinatura da autuante.
Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR)".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do artigo acima transcrito, não subsiste a nulidade alegada.

Afirma ainda a autuada que o Auto de Infração não tem respaldo legal, considerando que a Lei Estadual nº 7772/80 não enumerou as condutas e práticas sujeitas à sanção administrativa.

Como podemos demonstrar nenhuma razão assiste à autuada. Ora, a Lei Estadual nº 7772/80, que rege sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe o seguinte, *verbis*:

"Art. 16 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:
I - .....

II – multa de 379,11 a 70.0000UFIRs, observado o disposto no art. 15 desta Lei
III - ..."!
(A Lei Estadual nº 12.585/97 deu nova redação ao inciso II do artigo 16 da Lei Estadual 7772/80, nos termos do mencionado acima)
E mais:

"Art. 19 – O Poder Executivo baixará decreto regulamentado esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação".

O Decreto Estadual nº 21.228, de 21 de março de 1981 regulamentou totalmente esta Lei. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 39.424, de 6 de fevereiro de 1998, revogou o decreto anterior, tendo determinado o seguinte, *verbis:*

"Art.21 – Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR:

I – de 379,11 UFIR a 7.000,00 UFIR, no caso de infração leve;
II – de 7.001,00UFIR a 35.001,00 UFIR, no caso de infração grave;
III – de 35.001,00 UFIR a 70.000,00 UFIR, no caso de infração gravíssima".

A Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, dispôs sobre a gradação das multas previstas no artigo acima mencionado, de acordo com o porte do empreendimento, assim, como as respectivas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Cumpre ressaltarmos que o Decreto nº 43.127, de 28 de dezembro de 2002, alterou dispositivos do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, sendo que a Deliberação Normativa nº 64, de 14 de março de 2003, alterou dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998.

Sendo assim, está claro que a Lei Estadual nº 7772 autorizou que as condutas e práticas sujeitas à sanção administrativa fossem descritas na norma regulamentadora, qual seja o Decreto.

Nesse diapasão, ausentes vícios e/ou nulidades alegadas pela autuada e amplamente debatidas.

Com relação ao fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração é servidor do quadro de pessoal da FEAM e devidamente habilitado para o exercício da fiscalização inclusive credenciado, nos termos do então Decreto nº 44.309/06, em ato publicado no Minas Gerais em 24-06-2006, atualmente aposentado.

Ora, a autuação é ato administrativo que goza de presunção de legalidade, porquanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de irregularidades. Porquanto, em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração,

demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa, o que não ocorreu na presente situação.

Cabe ressaltar, por necessário, que o recorrente solicita a assinatura do Termo de Compromisso, entretanto, notificado para apresentar sua proposta, conforme OF. NAI nº 359/2012, recebido em13-05-2012, não manifestou seu interesse em firmar o respectivo instrumento.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado improcedente com a conseqüente manutenção da penalidade de multa simples de R$ 50.000,00, atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2013.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9